



**Superintendência da Zona Franca de
Manaus – SUFRAMA**

**NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO DE
RECURSOS PRÓPRIOS DA SUFRAMA
TCIF e TS**





TCIF E TS

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para controlar, regular e disciplinar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e **institui** a **Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais - TCIF** e a **Taxa de Serviços - TS**.



TCIF – Poder de Polícia

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para controlar, regular e disciplinar a importação e o ingresso de mercadorias, com incentivos fiscais, na Zona Franca de Manaus, nas Áreas de Livre Comércio ou na Amazônia Ocidental e institui a Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais - TCIF e a Taxa de Serviços - TS.

Art. 2º A importação de mercadorias estrangeiras no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser licenciada pela Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.

[...]

Art. 3º O ingresso de mercadorias procedentes do território nacional no âmbito da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio ou da Amazônia Ocidental deverá ser previamente registrado junto à Suframa para efeito de fruição dos incentivos fiscais por ela administrados.



Fato Gerador

Art. 8º Ocorre o **fato gerador** da TCIF no momento do registro de pedido de licenciamento de importação a que se refere o art. 2º ou do registro de protocolo de ingresso de mercadorias a que se refere o art. 3º, sendo devida em conformidade com a soma dos seguintes valores:

I - pelo pedido de licenciamento de importação ou por cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitando-se a 1,5% do valor total das mercadorias constantes do respectivo documento; e

II - para cada mercadoria constante do pedido de licenciamento de importação ou de cada nota fiscal incluída em registro de protocolo de ingresso de mercadorias, o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), limitando-se cada parcela a 1,5% do valor individual da correspondente mercadoria.

Parágrafo único. Considera-se mercadoria cada bem especificado como item em pedido de licenciamento de importação ou em nota fiscal vinculada a protocolo de ingresso de mercadoria, para fins do inciso II do **caput**.



Fato Gerador

- Registro de pedido de licenciamento de importação;
- Inclusão de Nota Fiscal em Registro de Protocolo de Ingresso de Mercadoria.

R\$ 200,00



Limite:
1,5% do valor das
mercadorias em razão
do Não-Confisco



Fato Gerador

- Cada inclusão de mercadoria no PLI ou no PIM

R\$ 30,00



Limite: 1,5% do valor individual de cada mercadoria em razão do NÃO-Confisco



Exemplo



PLI de R\$ 1.000,01

Operação	Valores da PLI	TCIF	Limitação 1,5%
Utilização	1000,01	200,00	15,00
Adição Item 1	166,69	30,00	2,50
Adição Item 2	166,69	30,00	2,50
Adição Item 3	166,66	30,00	2,50
Adição Item 4	166,67	30,00	2,50
Adição Item 5	166,66	30,00	2,50
Adição Item 6	166,66	30,00	2,50
TCIF a Recolher			30,00
Representatividade %			3,00



Isenções TCIF

União; Estados da AMOC e Amapá; respectivos municípios, autarquias e fundações públicas

Microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES

Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão desses

Equipamentos médico-hospitalares



Isenções TCIF

Matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos destinados à ZFV

Operações comerciais internas de compra e venda entre áreas incentivadas sujeitas ao controle da SUFRAMA

Importações de produtos destinados à venda no comércio de Manaus e ALCs

Itens da Cesta Básica do Anexo I



Isenções TCIF - Anexo I

AÇÚCAR

AMIDO DE MILHO

ARROZ

BANANAS

BANHA

CAFÉ

CARNE DE AVES

CARNE DE BOVINO

CHARQUE



FARINHA DE MANDIOCA

FARINHA DE TRIGO

FEIJÃO

FRUTAS CÍTRICAS

LEGUMES DE VAGENS

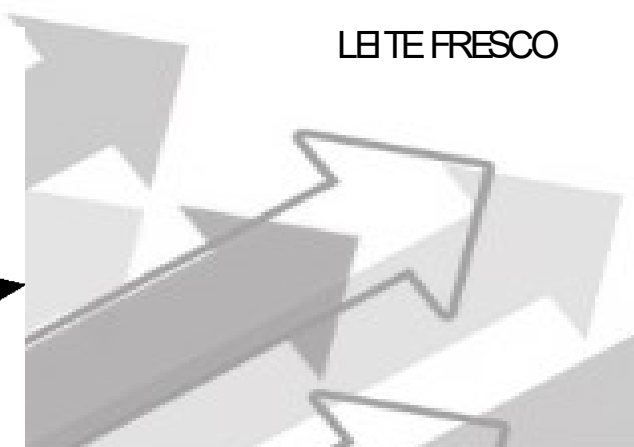
COUVES E PRODUTOS SEMELHANTES

BATATAS

LEITE CONDENSADO

LEITE EM PÓ

LEITE FRESCO



MANTEIGA

MARGARINA

MASSAS ALIMENTÍCIAS

ÓLEOS VEGETAIS

PEIXE SALGADO

SAL

SARDINHA EM CONSERVA

TRIGO EM GRÃO





Isenções TCIF

Art. 9º São isentos do pagamento da TCIF:

I - a União, os Estados da Amazônia Ocidental, o Estado do Amapá, e os respectivos Municípios, autarquias e fundações públicas;

II - o microempreendedor individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo regime especial simplificado de arrecadação de tributos e contribuições, em conformidade com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008;

III - as operações comerciais relativas a livros, jornais e periódicos e o papel destinado à impressão desses, bem como equipamentos médico-hospitalares e os códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM integrantes da cesta básica constantes no Anexo I, destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio;

IV - as operações comerciais relativas a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, bens finais, componentes e outros insumos de origem nacional, destinadas às Áreas de Livre Comércio para a produção de bens com predominância ou preponderância de matéria-prima regional, conforme definido pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, e pelo Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, e pelos demais critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa;

V - as operações comerciais internas de compra e venda entre as áreas incentivadas sujeitas ao controle da Suframa, e

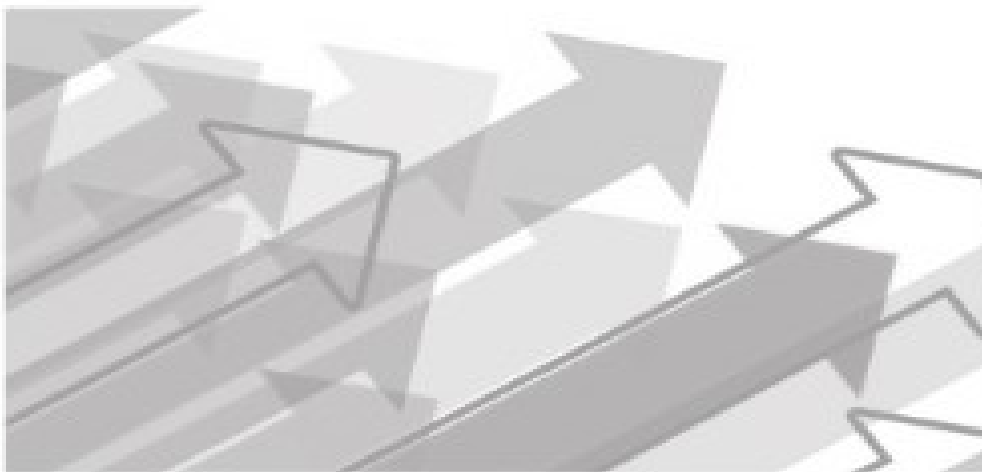
VI - as importações de produtos destinados à venda no comércio do Município de Manaus e Áreas de Livre Comércio.



Suspensão → Isenção

Art. 9º [...]

Parágrafo único. As mercadorias que ingressarem na Zona Franca de Manaus para industrialização e posterior exportação contarão com a suspensão da TCIF, que se converterá em isenção, em razão da efetiva saída dos produtos do território nacional, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa.





Redução

Art. 10 - Os valores da TCIF estipulados no art. 8º serão reduzidos em 20% (vinte por cento) para os bens de informática, seus insumos e componentes, definidos em conformidade com legislação específica.





Recolhimento Mínimo

Art. 11 [...]

Parágrafo único. É vedado o recolhimento de valores inferiores a R\$10,00 (dez reais), que deverão ser adicionados aos valores de operações subsequentes para recolhimento a ocorrer no prazo estabelecido para a primeira operação que determinar a superação deste limite.

28830-6
001

SECRETARIA DA FAZENDA
MINISTÉRIO DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU
ISEL - Imposto Sobre Eclipse Lunar

Nome do Contribuinte / Recolhedor
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Nome da Unidade Favorecida
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Instruções
As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.
Este imposto refere-se ao evento do eclipse lunar no mês de setembro exibido em todo território nacional.

GRU SIMPLES
Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.
(STNAC893BC5C14C868A7A502D44987E9549)

89800000000-2 01000001010-0 9552022883-0 00004110000-0

Código de Recolhimento	Valor
30/09/2015	
111.111.111-11	
050001 / 00001	
56,73	
(*) Valor de Principal	
(*) Descontos/Abatimento	
(*) Outras Deduções	
(*) Juros / Encargos	
(*) Outras Acreditações	
(*) Valor Total	56,73



Taxa de Serviços - TS

Art. 12. São sujeitos passivos da TS a pessoa jurídica, a entidade equiparada e a pessoa física que solicitarem os serviços previstos no Anexo II.

Art. 13. Ocorre o fato gerador da TS no momento da solicitação dos serviços do Anexo II, de acordo com as especificações e os valores previstos.

Parágrafo único. Os valores da TS deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União até o quinto dia útil seguinte ao do registro dos pedidos, sob pena de não processamento e cancelamento.





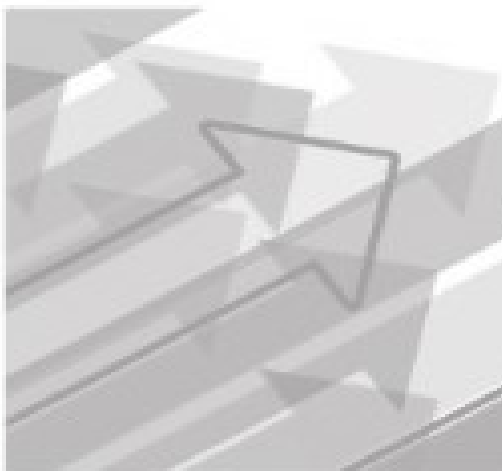
Taxa de Serviços - TS

CADASTRAMENTO	UNIDADE	140,37
ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E RECADASTRAMENTO	UNIDADE	42,11
REATIVAÇÃO CADASTRAL	UNIDADE	173,16
FORNECIMENTO DE LISTAGENS E INFORMAÇÕES	FOLHA	2,81
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (MERCADORIAS DIVERSAS)	M ³ /15 DIAS	9,83
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (VEÍCULOS)	UNIDADE/15 DIAS	421,11
ARMAZENAGEM E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA - POR CONTÊINER OU CAMINHÃO)	POR CONTÊINER OU CAMINHÃO	126,33
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (UTILIZAÇÃO DE EMPILHADEIRA POR HORA)	POR HORA	98,26
MOVIMENTAÇÃO INTERNA DE MERCADORIAS NOS ENTREPOSTOS (SEPARADOR DE CARGA POR HORA)	POR HORA	16,84
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 20 PÉS	533,40
UNITIZAÇÃO E DESUNITIZAÇÃO DE CONTÊINERES	POR CONTÊINER DE 40 PÉS	617,62



Atualização de Valores TCIF e TS

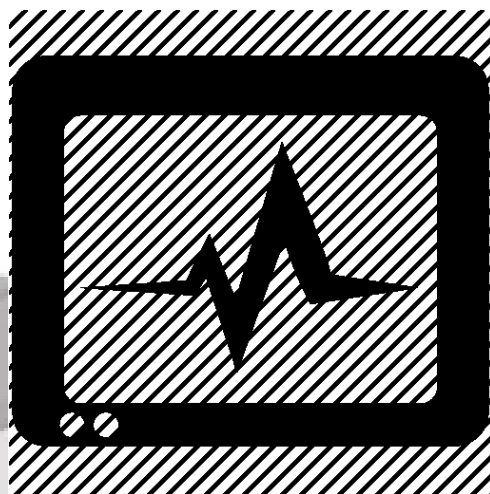
Art. 14. Os valores previstos no art. 8º e no Anexo II **poderão** ser atualizados anualmente em ato do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços por aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - **IPCA-E** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que venha substituí-lo.





Aplicação dos Recursos

Art. 15. Os recursos provenientes da arrecadação da TCIF e da TS serão destinados exclusivamente ao custeio e às atividades fins da Suframa.

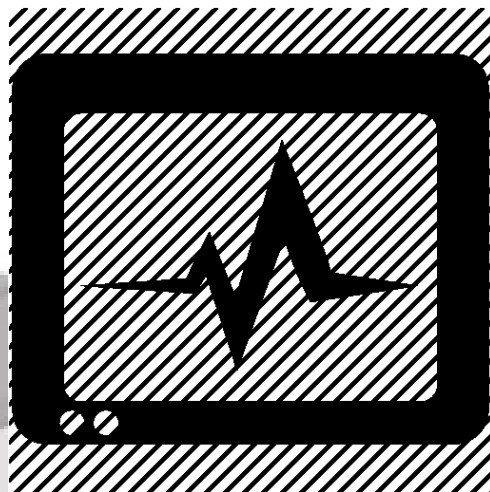




Vigência e Eficácia

Art. 16. Após o prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, ficam revogados os [art.1º ao art. 7º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000.](#)

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação





Obrigado!

